

Processo: 662986

Natureza: PROCESSO ADMINISTRATIVO

Órgão: Prefeitura Municipal de Ponte Nova

Responsáveis: Ademir Ragazzi, Adílson Carlos Castor, Aline Alves Costa, Ana Cristina Faria Freitas Andrade, Ananias Alvarenga Filho, Antônio de Pádua Gomes, Antônio de Pádua Rolla Sena, Antônio Noronha Penna Júnior, Aparecida Maria Cardoso, Brício de Vasconcellos Souza Lima, Carlos Herneck Pires, Carlos Jardim de Resende, Cláudio Antônio de Souza Coura, Édson Soares Leite Júnior, Fernando José Ubaldo Coutinho, Francisco Pereira Alvarenga, Hailton Leal Soares, Halaor Xavier de Carvalho, João Bosco Rocha, José Bueno de Magalhães, José Edgard Gonçalves, José Eustáquio Martins Lanna, José Gonçalves Moreira, José Luiz Soares Moreira, José Mariano da Silveira, Juacy Niquine Rosa, Lúcio Flávio Romagnoli, Luiz Henrique de Souza, Márcio Barbosa Silva, Marcos Dias do Rosário Domingues, Maria de Fátima Alves Costa Pereira, Maria Ignácia de Almeida, Maria José Motta de Castro, Newton Totino Pinguelli, Oswaldo Torrent Lanna, Reinaldo Pires da Silva, Roberto Abraim Gazire, Severo Andrade Ferreira Leal, Sílvio Viana Baião, Teresa Isabel da Silva

Procuradores: André Rocha Alvarenga, OAB/MG 85.337; Beatriz Souza Costa, OAB/MG 65.324; Caio de Carvalho Pereira, OAB/MG 73.143; Giovanna Travenzoli Abreu da Silva, OAB/MG 78.930; João Paulo Domenici de Britto, OAB/MG 74.468; Simone Eulália Costa Ferraz, OAB/MG 90.495; Sofia Miranda Rabelo, OAB/MG 76.668; Suzana Coulaud Matragrano da Costa Cruz, OAB/MG 58.700; Thaís Aparecida Mendonça, OAB/MG 84.900

MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

PRIMEIRA CÂMARA – 29/3/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA. DANO AO ERÁRIO. ÓBITO DO RESPONSÁVEL ANTES DA PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO. DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO A PESSOA FALECIDA. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO EM VIDA. AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO A SER TRANSMITIDA AOS HERDEIROS. NULIDADE DA DECISÃO. DECLARAÇÃO *EX OFFICIO* DE NULIDADE. MANTIDAS AS DEMAIS DECISÕES DO ACÓRDÃO ORIGINAL. ARQUIVAMENTO.

1. É nula a decisão que imputa débito a pessoa falecida ao tempo da prolação do acórdão.
2. Não havendo sido constituído o débito anteriormente ao evento morte, não há obrigação a ser transmitida aos herdeiros.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) anular, *ex officio*, à luz do disposto no art. 5º, XLV, da Constituição da República, a decisão do Tribunal proferida pela Primeira Câmara, em 10/3/20, na parte em que se determinou ao então Secretário Municipal de Fazenda, José Eustáquio Martins Lanna, já falecido à época, que restituísse aos cofres municipais de Ponte Nova o valor histórico de R\$ 586,15, mantidos os demais comandos contidos no referido acórdão.
- II) juntar aos presentes autos o Expediente n. 21/2022, da Coordenadoria de Débito e Multa, e a respectiva certidão de óbito, protocolizados sob o n. 0007050410/2022;
- III) determinar, após cumpridas as disposições regimentais pertinentes, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Alves Viana, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Procurador Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 29 de março de 2022.

GILBERTO DINIZ
Presidente

HAMILTON COELHO
Relator

(assinado digitalmente)

PRIMEIRA CÂMARA – 29/3/2022

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de processo administrativo decorrente de inspeção extraordinária realizada na Prefeitura Municipal de Ponte Nova visando a apurar possíveis irregularidades denunciadas a este Tribunal pelo então Prefeito Carlos Jardim de Resende, por atos e procedimentos do Poder Executivo no período de janeiro de 1993 a setembro de 1995.

Os autos foram julgados na sessão da Primeira Câmara de 10/3/20, consoante acórdão constante do SGAP, peça 18, com as seguintes determinações, *in verbis*:

I) excluir, preliminarmente, da presente relação processual os agentes: Carlos Jardim de Rezende, José Edgard Gonçalves, Ananias Alvarenga Filho, Maria Ignácia de Almeida, Fernando José Ubaldo Coutinho, Halaor Xavier de Carvalho, Antônio Noronha Penna Júnior, Édson Soares Leite Júnior, Márcio Barbosa Silva, Severo Andrade Ferreira Leal, Maria José Motta de Castro, José Mariano da Silveira, Francisco Pereira Alvarenga, João Bosco Rocha, José Gonçalves Moreira, Adílson Carlos Castor, Hailton Leal Soares, Reinaldo Pires da Silva, Newton Totino Pinguelli, Aline Alves Costa Ferreira, Ana Cristina Faria Freitas, Tereza Isabel da Silva, Aparecida Maria Cardoso, Roberto Abraim Gazire, Antônio de Pádua Senna, José Luiz Soares Moreira, Luiz Henrique de Souza, Carlos Herneck Pires, Juacy Niquini Rosa, Lúcio Flávio Romagnoli, José Bueno de Magalhães, Antônio de Pádua Gomes, Cláudio Antônio de Souza Coura, Marcos Dias do Rosário, por não figurarem como responsáveis pelas irregularidades remanescentes nos presentes autos, elencados no relatório de inspeção e no laudo técnico de engenharia; II) não excluir, preliminarmente, do polo passivo os agentes: Ademir Ragazzi, Oswaldo Torrent Lanna, Brício de Vasconcellos Souza Lima, José Eustáquio Martins Lanna, Maria de Fátima Alves Costa Pereira e Sílvio Viana Baião, pois participaram de apontamentos considerados irregulares da equipe inspetora; III) afastar, na prejudicial de mérito, a inconstitucionalidade suscitada pelo Ministério Público, nos termos da fundamentação; IV) reconhecer, também em prejudicial de mérito, a prescrição do poder-dever sancionatório do Tribunal nesta ação de controle, a teor do art.118-A, inciso II, da Lei Complementar n. 102/08; V) afastar, ainda em prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão ressarcitória suscitada pelo Ministério Público de Contas, em face de expressa norma constitucional sobre o tema (art. 37, § 5º) e haja vista o posicionamento da Procuradoria Geral da República, do TCU e desta Corte de Contas; VI) determinar, no mérito, em face da constatação de dano ao erário, imprescritível o ressarcimento aos cofres municipais do total de R\$ 90.052,77 (noventa mil, cinquenta e dois reais e setenta e sete centavos), devidamente atualizado, assim discriminado: a) R\$ 11.157,84 (onze mil, cento e cinquenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), sendo R\$ 3.165,00 (três mil, cento e sessenta e cinco reais) por Oswaldo Torrent Lanna, então Secretário Municipal de Obras; **R\$ 586,15 (quinhentos e oitenta e seis reais e quinze centavos) por José Eustáquio Martins Lanna, então Secretário Municipal de Fazenda;** (...) VII) determinar a intimação dos responsáveis por AR (Aviso de Recebimento) e; VIII) determinar, após o trânsito em julgado da decisão e findos os procedimentos pertinentes, o arquivamento dos autos, nos moldes do art. 176, inciso I, do Regimento Interno. (destaquei)

A Coordenadoria de Débito e Multa submeteu a este relator o documento eletrônico protocolizado sob o número 0007050410/2022, acompanhado do Expediente n. 21/2022/CDM, bem como a certidão de óbito, em que se constata o falecimento do Sr. José Eustáquio Martins Lanna, ocorrido em 22/01/18. Documentos os quais a Secretaria da Primeira Câmara deverá juntar aos autos.

O trânsito em julgado da decisão, proferida em 10/3/20, verificou-se em 14/12/20.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O então Secretário Municipal de Fazenda, Sr. José Eustáquio Martins Lanna, faleceu em 22/01/18, conforme respectiva certidão de óbito, ou seja, antes da decisão que lhe imputou ressarcimento do dano ao erário, ocorrida na sessão da Primeira Câmara de 10/3/20.

O falecimento foi informado a esta Corte de Contas, pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Ponte Nova, somente quatro anos e um mês após o ocorrido.

Na hipótese em tela, embora tenha havido citação válida do responsável (fl. 5.818), a decisão foi proferida quando a parte já havia falecido, ou seja, a obrigação de pagar não foi constituída em vida. Destaque-se que o *de cujus*, embora regularmente citado, não se manifestou, conforme certidão constante à fl. 6.122.

Nos termos da Constituição da República, a imputação de débito pode estender-se aos sucessores do falecido, o que não se confunde com a sua constituição posteriormente à morte do efetivo responsável pelo dano ao erário, ato que configuraria desafio à razoabilidade e às garantias do contraditório e da ampla defesa:

Art. 5º...

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, **estendidas aos sucessores e contra eles executadas**, até o limite do valor do patrimônio transferido. (g.n)

Ora, não havendo obrigação devidamente constituída quanto ao efetivo responsável pelo dano ao erário ao tempo de sua morte, não há débito a ser estendido aos sucessores.

Nesse sentido consolidou-se a jurisprudência deste Tribunal, exemplificada por decisão da Primeira Câmara:

1. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito, diante do falecimento do responsável antes de efetivada sua citação.
2. **Não havendo obrigação devidamente constituída quanto ao efetivo responsável pelo dano ao erário ao tempo de sua morte, não há débito a ser estendido aos sucessores**, à luz da garantia constitucional do devido processo legal, dos princípios do contraditório, ampla defesa e razoabilidade. (Processo Administrativo n. 682.684. Rel. Cons. Subst. Hamilton Coelho. Julg. 25/10/16, pub. no DOC de 08/8/17) [Destaquei]

Ademais, os eventuais herdeiros estariam com o teórico exercício do direito de defesa comprometido, pois não teriam plenas condições de se inteirar dos fatos – frise-se, praticados por outrem – e de oferecer suas alegações, em afronta às consagradas garantias constitucionais.

A propósito, a Consultoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina exarou a manifestação nesse sentido nos autos do Processo REC-09/00047364, devidamente acolhida pelos integrantes daquela Corte:

A transmissão da responsabilidade civil aos herdeiros está limitada à efetiva existência de um débito a ser suportado pelo patrimônio do gestor falecido, cuja responsabilidade tenha sido apurada nos autos antes do evento morte.

Nas hipóteses de falecimento do responsável antes do contraditório, presume-se que não houve a constituição válida do débito, ou seja, não se pode falar de nada regularmente

apurado, posto que constituído segundo entendimento do TCE, sem ouvir a **defesa pessoal do gestor**.

É irrazoável pretender que os herdeiros apresentem justificativas sobre atos de gestão praticados pelo ‘de cujus’, principalmente em relação àqueles em que houve carga subjetiva na tomada de decisão, posto que não participaram do elemento cognitivo do ato. (g.n.)

Dessa forma, considero nula a decisão deste Tribunal, proferida pela Primeira Câmara em sessão de 10/3/20 (peça 18 do SGAP), na parte em que determinou ao então Secretário Municipal de Fazenda José Eustáquio Martins Lanna, já falecido à época, que restituísse aos cofres municipais o valor histórico de R\$ 586,15, mantidas as demais deliberações do mencionado *decisum*.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifesto-me, à luz do disposto no art. 5º, XLV, da Constituição da República, pela declaração *ex officio* de nulidade da decisão deste Tribunal proferida pela Primeira Câmara, em 10/3/20, na parte em que determinou ao então Secretário Municipal de Fazenda José Eustáquio Martins Lanna, já falecido à época, que restituísse aos cofres municipais de Ponte Nova o valor histórico de R\$ 586,15, mantidos os demais comandos contidos no referido acórdão.

Juntem-se aos presentes autos o Expediente n. 21/2022, da Coordenadoria de Débito e Multa, e a respectiva certidão de óbito, protocolizados sob o n. 0007050410/2022.

Cumpridas as disposições regimentais pertinentes, arquivem-se os autos.

* * * * *